



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº ~~178~~ / 2016  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 17/03/2016 – 046ª SESSÃO ORDINÁRIA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/121/2016  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201518581-9  
AUTUANTE: LUIS CLÁUDIO MAIA MENESES  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA:** ICMS – TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – PROCEDÊNCIA. Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de “Transportar de mercadoria sem documento fiscal”. Processo Administrativo Tributário julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no art. 16, inc. II, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, art. 140 do Decreto nº 24.569/97 e Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

§

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de "TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL". Aduz, a Agente do Fisco, no Relato da Infração, que "Em fiscalização junto ao Terminal de Cargas da ECT – Encomenda: PG969957201BR constatamos, sem a devida Doc. Fiscal, os produtos constantes do CGM. Nº20152380, no valor de R\$ 766,30. O Fisco com a finalidade de recuperar o tributo, autua observando Parecer 34/99 – PGE e Norma de Execução 07/99 – SEFAZ".

Indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere-se o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 20152380, Pesquisa de Preços, todos às fls. 03/04.

Apesar de constar o Termo de Revelia, às fls. 05, este deve ser desconsiderado em função da Defesa apresentada, tempestivamente, às fls. 07/10, na qual alega, em síntese, a Autuada: (i) Que tem como fim precípua a execução de serviço postal, logo, um serviço público de competência exclusiva da União, razão pela qual a operação de transporte dos objetos de correspondência é imune da incidência de impostos, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969. (ii) Cita decisão de provimento do Recurso Extraordinário nº 407099, interposto pela ECT contra acórdão do TRF-4ª Região, para reconhecer a imunidade tributária da ECT, com base no art. 150, inciso VI, letra "a" da CF/88. Requer, por fim, a insubsistência do A.I, uma vez que a ECT não é contribuinte pela ausência de fato gerador.

O Julgamento de 1ª Instância, às fls. 12/16, decide pela procedência da autuação, sob o entendimento de que encontrando-se, mediante conferência, a mercadoria em situação fiscal irregular, ou seja, desacompanhada de documentação fiscal, deva ser aplicada à Autuada a penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Decisão amparada no art. 829 do decreto nº 24.569/97 e no Parecer nº 34/99 exarado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado do Ceará.

Inconformada com a decisão condenatória, a Autuada interpõe Recurso Ordinário, às fls. 19/21, repisando, basicamente, todos os argumentos expendidos em sua Impugnação, requerendo, ao final, seja reconhecida a nulidade do procedimento fiscal instaurado, e no mérito, seja reformada a decisão de 1ª Instância, decidindo-se pela improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 76/2016, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 30.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, trata a presente acusação fiscal de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, data vênia, os argumentos expendidos pela Recorrente, entendo não merecer reforma a decisão de Procedência, proferida em 1ª instância.

Em princípio, cumpre esclarecer, que, quando do transporte de mercadorias, a Empresa em comento, não está executando um serviço postal *stricto sensu*, um serviço de prestação exclusiva da União, mas sim, um serviço de transporte comum, o qual não é serviço público e como tal não goza da imunidade de que trata o art. 150, inc. VI, alínea “a” da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 150.** *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*VI – instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda, serviços, uns dos outros;*

*In casu*, ressalte-se, tal serviço seja interestadual ou intermunicipal constitui fato gerador do ICMS, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei Complementar nº 87/96, abaixo transcrito:

**Art. 2º** *O imposto incide sobre:*

*II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;*

Na espécie, impende salientar, não obstante a Recorrente ser responsável na condição de Contribuinte pelo pagamento do ICMS incidente sobre a prestação do serviço de transporte é, também, na condição de transportador, responsável pelo pagamento do imposto incidente na operação quando aceita transportar mercadoria sem documento fiscal, nos termos do art. 16, inc. II, alínea “c” da Lei nº 12.670/96. Veja-se, *in verbis*:

**Art. 16.** *São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*II – o transportador em relação à mercadoria:*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;*

Com efeito, o artigo 140 do Decreto nº 24.569/1997 estabelece de forma expressa que o transportador não poderá aceitar transportar mercadoria ou bem desacompanhada da respectiva documentação fiscal. Senão vejamos:

**Art. 140.** *O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.*

De certo, a imunidade que beneficia a renda, o patrimônio e os serviços prestados pelos entes da Federação não alberga o caso concreto, uma vez que a mercadoria transportada não pertence à União e, os serviços de transporte por ela realizado, caso fossem imunes aos impostos, tal imunidade que beneficiaria a operação, não salvaguardaria os bens transportados da incidência do ICMS.

A despeito, insta consignar, a Procuradoria Geral do Estado já se manifestou sobre a presente questão através do Parecer nº 34/1999, esclarecendo que o parágrafo 2º do artigo 17 da Lei nº 6.538/1978 (Lei dos Correios) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, assim a imunidade recíproca insculpida no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal *stricto sensu*.

*In casu*, há de observar-se, a presente ação fiscal foi realizada conforme os preceitos contidos na Norma de Execução nº 07/99, que disciplina os procedimentos acerca da fiscalização exercida pelo Posto Fiscal dos Correios nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência da ação fiscal, proferida pela 1ª Instância.

É o Voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

|                         |                   |
|-------------------------|-------------------|
| <b>BASE DE CÁLCULO:</b> | <b>R\$ 766,30</b> |
| ICMS (17%)              | R\$ 130,27        |
| MULTA (30%)             | R\$ 229,89        |
| <b>TOTAL</b>            | <b>R\$ 360,16</b> |




**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário interposto, preliminarmente, em relação à nulidade em razão de imunidade tributária, arguida pela recorrente, resolve afastá-la, por decisão unânime, conforme os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve a 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

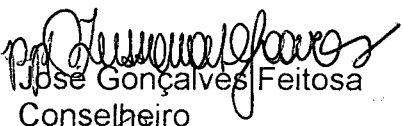
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 5 de 07 de 2016.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
PR Edison Farias de Jesus Júnior  
Conselheiro

  
PR Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
PR Ana Mônica Figueiras Menezes  
Conselheira

  
PR José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
PR Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
PR Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Ciente 5/07/16